



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 7, DE 2005

**Representante: Partido
Liberal**

**Representado: Deputado
Francisco Gonçalves**

Relatora: Deputada Ann
Pontes

I - RELATÓRIO

A peça de representação sob exame argúi contra o Representado a prática de atos que "implicaram em quebra de decoro parlamentar e faltar com os mais básicos deveres do seu cargo", trazendo por fundamento a assertiva daquele parlamentar "de que durante sessão plenária ocorrida nessa Câmara dos Deputados teria presenciado pessoa portando 'uma maleta, do tipo 007, cheia de notas de R\$ 100, divididas em 'vários blocos', circular dentro da Câmara".

Traz à baila reportagem da *Folha de São Paulo* (edição de 25 de junho de 2005), que retrata providências deste Conselho de Ética a respeito de episódio descrito em declarações feitas pelo representado, que envolveriam pessoa não identificada, a qual, embora não sendo congressista; teria tido acesso ao plenário da Casa conduzindo maleta cheia de cédulas. Referida maleta teria sido aberta em presença de um grupo de deputados, igualmente não nominados, durante sessão de debates. O relato do representado sugere, de acordo com a matéria publicada, uma conexão, fruto de conjectura, entre a movimentação da maleta dentro do plenário e o escândalo do chamado "mensalão".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aduz o autor da peça acusatória que ditas afirmações, "embora altamente graves, não restaram provadas e lançaram suspeitas contra todos os Senhores Deputados Federais". Tipificando a conduta por violadora dos deveres éticos, sustenta que a imunidade material de Deputado não lhe confere o direito de enxovalhar, sem provas, a honra e a imagem alheia, e considera a questão ainda mais grave porque, além de não identificar os participantes do suposto ato ilegal, o Representado fez alardear pela imprensa fatos desonrosos, de forma genérica e irresponsável, a todos os integrantes da Casa.

Ao termo de suas arguições, postula o Representante a penalidade máxima ao acusado, como incurso nos dispositivos que enumera, constantes do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Convocado a defender-se, em que pese confirmar as declarações que prestou a órgão da imprensa mineira, o Representado refuta a conotação suscitada pela peça de arguição, considerando-a retaliação.

Acrescenta que se lhe pretende rotular como infrator, embora não esteja implicado em qualquer dos graves atos e fatos denunciados à sociedade. Esclarece, mais, que o teor da entrevista representa uma evocação ou lembrança de fato presenciado no plenário da Câmara dos Deputados, no início do ano de 2004, que, em tese, poderia ter enfoque compatível com os fatos denunciados pelo Deputado Roberto Jefferson.

Também, segundo o Representado, suas declarações não têm o alcance pretendido pelo Representante, não tendo havido qualquer imputação de crime a quem quer que seja, ou notícia de crime, uma vez que o simples ato de portar mala com dinheiro não configuraria conduta delituosa. As circunstâncias da época, quando não pairava qualquer dúvida sobre a integridade moral dos parlamentares, não lhe geraram qualquer suspeita, considerando normal sua conduta e comum a qualquer pessoa discreta.

Em outro comentário, observa que o porte de grande quantidade de dinheiro em espécie somente seria estranhável se envolvesse pessoas desprovidas de condições, como numa favela, o que poderia fazer supor a origem ilícita do dinheiro; mas, nas circunstâncias em que ocorrera, "não era razoável imaginar algo criminoso".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alega que não deu à sua conduta qualquer conotação criminosa de falsear a verdade para atingir a honra alheia e não infringiu deveres éticos, sendo certo que o elevado conceito morai de que gozavam os Congressistas à época (início de 2004) era suficiente a afastar qualquer cogitação de ter presenciado fluxo de dinheiro ilícito.

Entende que a "falta de decoro parlamentar" somente se tipifica se o Deputado associar fatos com ilicitudes, de forma desregrada e não comedida, delatando e expondo os congressistas a constrangimentos e processos sem fundamentação consistente.

Acentua que a reportagem deixa patente a demonstração de ânimo do representado em colaborar para a elucidação dos fatos que mancharam a Câmara Federal, como testemunha, apregoando seu dever de falar a verdade do que viu, seja fato criminoso ou não, "sem atestado de crime e sem levantar suspeitas", consoante sua expressão.

Repudia, pois, a assertiva de haver abusado de sua imunidade para atingir a honra, de forma genérica todos os integrantes da Casa, menos ainda de assim agir sem provas. Considera seu testemunho o meio de prova e, como tal, mais não se lhe pode exigir.

Alude, de forma enfática, ao fato de que não se tem notícia nem se comprovou que, nas dependências da Câmara, o representado tenha praticado ofensas físicas ou morais, sendo certo que o fato indigitado, ou seja, o teor de suas declarações à imprensa mineira, teria ocorrido fora das dependências da Casa.

Nega, na seqüência, qualquer propósito de afastar o foco das investigações que pesam contra o PTB e o seu presidente licenciado e tumultuar o trabalho investigativo da CPMI dos Correios.

Ao termo de suas alegações, rechaça a assertiva de que se estaria valendo de afirmações inverídicas, reportando-se a fatos de grande notoriedade sobre recentes apreensões de volumes de dinheiro sem comprovação de procedência.

Em conclusão, diz ser a representação totalmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

insubsistente e reinvida a produção de provas.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial proeminente.



II - VOTO DA RELATORA

A Representação nº 36/2005 traz ao exame e consideração deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a acusação de que o Representado estaria envolvido em "fatos graves", que denotariam "indivisa quebra do decoro parlamentar". Tais fatos, como se pode observar no relatório, resumiram-se às declarações por ele feitas à imprensa quando, estourado o escândalo do "mensalão", afirmou ter presenciado, meses antes, encontro suspeito, no Plenário, entre deputados e um indivíduo que portava maleta contendo dinheiro.

Para o Representante, a conduta do Representado assumiria caráter criminoso por "falsear a verdade para atingir a honra alheia", caracterizando abuso de prerrogativa parlamentar - a da imunidade material - punível com a perda do mandato, nos termos previstos no art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Além disso, ofenderia também o art. 5º, inciso III, do mesmo Código, que tipifica como ato atentatório ao decoro a prática de ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara e o desacato, por atos ou palavras, a outro parlamentar, à Mesa, a comissão ou aos respectivos presidentes. Finalmente, ao aduzir que o Representado "pode ter agido com o nítido intuito de afastar o foco da investigação que pesa contra o PTB e o seu Presidente, valendo-se, para tanto, de informações inverídicas, buscando com isso tumultuar o trabalho investigativo da chamada *CPMI dos Correios*", a acusação é de que a conduta do Representado incorreria na infração prevista no art. 4º, inciso IV, do Código de Ética, que descreve como incompatível com o decoro parlamentar o ato de "fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação."

Em vista das três faces reveladas na acusação aqui examinada, consideraremos, na análise, cada uma a sua vez.

Com todas as vênias de estilo, parece-nos um tanto desarrazoada a pretendida caracterização da conduta do Representado como tendo assumido conotação criminosa. Como bem salientado na defesa apresentada, não houve imputação de crime a quem quer que fosse nas indigitadas declarações feitas à imprensa pelo acusado, muito menos o alegado propósito de falsear a verdade para atingir a honra alheia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na verdade, não parece possível caluniar ou mesmo difamar alguém, nem atingir honra alheia, se não se aponta o sujeito a quem é dirigida a ofensa. Honra se constitui em direito personalíssimo, pertinente à seara da dignidade pessoal, do sentimento de dignidade humana, inatingível, por isso mesmo, por ilações feitas de forma não-individualizada. Como já ensinava o mestre Pontes de Miranda, "a dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honra" (citado por Leonardo Bessa no artigo "Direito à Honra", publicado no site www.mundolegal.com.br).

Assim é que não se ofende a honra de alguém, criminosamente, senão quando se dirige a ofensa especificamente a pessoa, ou pessoas, determinadas. No caso sob exame, não se pode deduzir que os integrantes da Casa tenham ficado "todos" sob suspeita e, em razão disso, atingidos em sua honra pelas declarações feitas pelo Representado. Elas não teriam esse condão, reconhecamos. Os fatos graves que podem ter posto a imagem da Casa e a honra de alguns deputados sob suspeição já haviam sido denunciados publicamente antes do fato isolado relatado pelo Representado: a crise deflagrara-se com a acusação de recebimento de "mensalão" por parte de determinados parlamentares, acusação essa que acabou dando origem ao processo disciplinar instaurado contra o acusador e hoje em curso no âmbito deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à acusação de que o Representado, ao conceder a entrevista, pode ter agido com intenção de tumultuar os trabalhos em curso na CPMI dos Correios, procurando afastar o foco das investigações do PTB e de seu Presidente, parece-nos de todo desprovida de consistência e fundamentação jurídica, baseando-se em mera suposição do Representante, que não traz nenhum elemento de prova para sustentar o alegado, não merecendo desta Relatoria, por isso mesmo, maior atenção.

Finalmente, no que respeita à pretendida caracterização do fato narrado na inicial como conduta atentatória ao decoro parlamentar, enquadrável na previsão do art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro, parece-nos que, nesse ponto específico, a representação deva prosperar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, apesar de ter demonstrado disposição em contribuir com os trabalhos do Conselho ao se prontificar a vir prestar testemunho no processo que investiga a veracidade das denúncias feitas pelo Deputado Roberto Jefferson (como faz prova o memorando encaminhado ao órgão em 27 de junho último), o fato é que o Representado, ao relacionar os fatos que alega ter presenciado no início de 2004 com o recente escândalo das malas de dinheiro, não demonstrou essa disposição de imediato, preferindo, antes, levar a notícia diretamente à imprensa, mesmo já sendo pública e notória a existência de processo em curso neste Conselho destinado à apuração de todas as irregularidades.

A conduta, a nosso ver, configura desrespeito do Representado às prerrogativas e competências do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão encarregado de zelar pela observância dos princípios éticos e de atuar no sentido da preservação da dignidade no exercício do mandato parlamentar, nos termos previstos no art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em face de todo o aqui exposto, e considerando que os fatos descritos na presente Representação incorrem apenas no disposto no art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, punível com a penalidade de censura escrita, concluo meu voto no sentido da improcedência da acusação de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, não sendo cabível a aplicação da pena de perda de mandato nos termos ali solicitados.

Outrossim, falecendo competência a este Conselho para aplicar, diretamente, a penalidade cabível à infração apurada, proponho o encaminhamento dos autos do presente processo à Mesa, recomendando a aplicação de censura escrita ao Representado, nos termos previstos no art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

É o nosso voto.

Sala das reuniões, em 17 de agosto de 2005.


Deputada ANN PONTES
Relatora

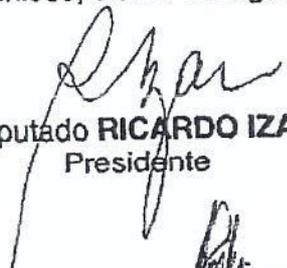
*Dep Francisco Gonçalves***CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR****PROCESSO Nº 07/2005**
(Representação nº 36/05, do Partido Liberal)**PARECER DO CONSELHO**

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, por unanimidade, o Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes, referente ao Processo nº 07, de 2005 (Representação nº 36/05), pela improcedência da acusação de procedimento incompatível com o decoro parlamentar; e pelo encaminhamento dos autos do presente processo à Mesa, recomendando a aplicação de censura escrita ao Representado, nos termos previstos no art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ricardo Izar - Presidente, Ângela Guadagnin, Ann Pontes, Benedito de Lira, Edmar Moreira, Carlos Sampaio, Chico Alencar, Josias Quintal, Júlio Delgado, Nelson Trad, Jairo Carneiro, Robson Tuma - titulares; Anselmo, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando de Fabinho, Nelson Marquezelli, Neyde Aparecida, Pedro Canedo - suplentes; Dr. Francisco Gonçalves e Luiz Antonio Fleury - não-membros.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Ângela Guadagnin, Chico Alencar, Ann Pontes, Josias Quintal, Nelson Trad, Jairo Carneiro, Gustavo Fruet, Benedito de Lira, Edmar Moreira, Júlio Delgado, Anselmo, Fernando de Fabinho, Antonio Carlos Mendes Thame e Pedro Canedo.

Sala das reuniões, em 17 de agosto de 2005



Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente



Deputada **ANN PONTES**
Presidente